



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
Consultoria em Tecnologia da Informação
Soluções em Geotecnologia
Serviços de Engenharia e Arquitetura
Consultoria em Gestão Pública

Av. Higienópolis, 32, 4 Andar
Tel. 43 3026 4065
86020 080 - Londrina - PR
Site: www.drz.com.br
e-mail: carlos@drz.com.br

DRZ-DLC 087/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Ademir Antônio Azilero, da Prefeitura Municipal de Coronel Vivida – Estado do Paraná.

PROCOLO Nº 34.828/17
Em: 20.10.17 h: 13:58
Drz
FUNCIONÁRIO

**Edital de Licitação
Tomada de Preços nº 14/2017.**

DRZ - Geotecnologia e Consultoria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.915.134/0001-93, com sede na Avenida Higienópolis, nº 32 - 4º andar, na cidade de Londrina-PR, através de seu representante legalmente habilitado, Sr. Agostinho Rezende, brasileiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 3.108.271-4 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 364.338.379-72, vem, com o devido acato e respeito, a presença de Vossa Senhoria, com base no item 1.2.1 do ato convocatório, apresentar tempestiva Impugnação ao Edital de Licitação, fazendo-a pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados.

1.- Em data de 03 de outubro de 2017, esta Prefeitura Municipal, mediante ato administrativo publicado pelo Presidente da CPL, deflagrou processo de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 14/2017, tipo Melhor Técnica e Preço, objetivando a contratação de empresa licitante especializada em prestar serviços de consultoria para revisão do Plano Diretor do Município.

Designou, para tanto, a data de 07 de novembro de 2017, às 08h55min, para a entrega dos envelopes contendo os documentos de habilitação, proposta técnica e proposta de preços, se realizando, ato contínuo, o início da sessão pública com a abertura do envelope de habilitação.

2.- Interessada na contratação proposta e após análise dos critérios editalíssimos exigidos no ato convocatório, entende a petionária por ter deixado esta municipalidade de atuar com o costumeiro acerto quando das exigências formuladas, em razão da inobservância dos princípios administrativos constitucionais.

De forma mais clara, ao sentir da petionária, esta municipalidade adotou exigências editalíssimas que restringem o caráter competitivo da licitação, em afronta ao determinado no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei Federal nº 8.666/1993, cujo teor permita-se apresentar abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sus-



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
Consultoria em Tecnologia da Informação
Soluções em Geotecnia
Serviços de Engenharia e Arquitetura
Consultoria em Gestão Pública

Av. Higienópolis, 32, 4 Andar
Tel. 43 3026 4065
86020 080 - Londrina - PR
Site: www.drz.com.br
e-mail: carlos@drz.com.br

tentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicas da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Daí a lição de Marçal Justen Filho, para quem “O ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa (de acordo com a vantajosidade adotada), com observância do princípio da isonomia. É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultam ilegitimamente a competição”.¹

3.- Nessa perspectiva, a limitação à universalidade de empresas licitantes aptas a concorrer no presente procedimento licitatório ocorre na exigência dos critérios para comprovação da qualificação técnica, em especial aqueles delimitados no item 7.1.4, alínea *d*, quanto aos coordenadores e membros da equipe técnica.

Explica-se: relativamente a composição da equipe técnica, mais precisamente acerca de seus coordenadores, exigiu a municipalidade a demonstração de 02 (dois) arquitetos e urbanistas graduados em Arquitetura e Urbanismo com especialização ou mestrado.

Entretanto, com o devido respeito à exigência, crê a petionária não haver necessidade de DOIS coordenadores profissionais arquitetos e urbanistas, porque, evidentemente, a composição de apenas um seria suficiente para a execução dos trabalhos, não havendo qualquer motivação apta a justificar o critério restritivo. Ademais, cf. a Súmula 263, do Tribunal de Contas da União:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 93.



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
Consultoria em Tecnologia da Informação
Soluções em Geotecnologia
Serviços de Engenharia e Arquitetura
Consultoria em Gestão Pública

Av. Higienópolis, 32, 4 Andar
Tel. 43 3026 4065
86020 080 - Londrina - PR
Site: www.drz.com.br
e-mail: carlos@drz.com.br

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No caso em apreço, salvo melhor juízo, há um ato desproporcional em relação ao objeto a ser executado, principalmente pela presença de apenas um coordenador arquiteto e urbanista ser suficiente para a execução dos serviços. Isso porque, segundo a lição de Marçal Justen Filho:

O que se exige, no entanto, é que a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado. Essa motivação, tal como exposto, comporta pleno controle externo, especialmente para verificar os efeitos nocivos à competição.²

Daí se falar em prejuízo à municipalidade prever a presença de dois coordenadores para a equipe técnica graduados em Arquitetura e Urbanismo, pois não há motivação para a adoção do referido critério, sendo certo o entendimento de que a presença de um profissional seria suficiente para o atendimento do interesse público, em especial quanto à presença de dois coordenadores da mesma área, justificando, por esta razão, o caráter restritivo.

De mais a mais, o mesmo entendimento prevalece em relação ao fato de que a composição da equipe técnica tenha, igualmente, dois profissionais da área de arquitetura e urbanismo. Ora, as funções são as mesmas, as atividades serão idênticas, por esta razão, não há fundamentação apta a justificar a presença de dois arquitetos e urbanistas.

Em síntese, seja pela exigência quanto à função de coordenador, seja em relação a composição da equipe técnica, razão não assiste adotar critério que limite o caráter competitivo, até mesmo pela presença de apenas um profissional, repita-se, atender ao interesse público municipal.

4.- Do mesmo modo, o caráter restritivo relativamente às exigências delimitadas no instrumento convocatório se encontra presente, também, quanto aos critérios para Engenheiro Ambiental e Engenheiro Agrônomo, cf. contido no mesmo item acima já mencionado. Veja-se:

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 591.



*** 01 (um) Engenheiro Ambiental:** com graduação superior em Engenharia Ambiental.
- possuir Certidão de Registro Profissional no respectivo Conselho de Classe;

- - que comprove a participação anterior na assessoria da elaboração ou revisão de no mínimo 01 (um) Plano Diretor Municipal, já concluídos e recebidos.

*** 01 (um) Engenheiro Agrônomo:** com graduação superior em Agronomia.

- possuir Certidão de Registro Profissional no respectivo Conselho de Classe;

- que comprove a participação anterior na assessoria da elaboração ou revisão de no mínimo 01 (um) Plano Diretor Municipal, já concluídos e recebidos.

Tal como demonstrado, a municipalidade exige a comprovação anterior de assessoria em elaboração ou revisão de Plano Diretor Municipal - PDM. No entanto, tais profissões não têm competência para realizar estas atribuições, principalmente por conta de o próprio Conselho Regional de Engenharia e Agronomia vedar esta situação.

Explica-se: a regulamentação dos profissionais da área de engenharia, sejam estes engenheiros civis e/ou agrônomos, se realiza através da Lei Federal nº 5.194/1966. As atribuições, por sua vez, se encontram especificadas no art. 7º, cujo teor segue:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Verifica-se, de plano, a inexistência de atribuição aos engenheiros ambientais de realizarem atividades relativas aos engenheiros civis e agrônomos, o que, desnecessário dizer, impossibilita a atuação anterior em elaborar ou revisar Plano Diretor Municipal, justificando a exclusão deste profissional.

Ademais, especificamente a figura de engenheiros agrônomos, cumpre destacar o contido na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que distinguiu as atividades referentes aos profissionais da área de engenharia, atribuiu em seu art. 5º o que segue:



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
Consultoria em Tecnologia da Informação
Soluções em Geotecnologia
Serviços de Engenharia e Arquitetura
Consultoria em Gestão Pública

Av. Higienópolis, 32, 4 Andar
Tel. 43 3026 4065
86020 080 - Londrina - PR
Site: www.drz.com.br
e-mail: carlos@drz.com.br

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Depreende-se, deste modo, ser atribuição somente aquela referente aos serviços de ENGENHARIA RURAL, não se relacionando com os trabalhos da área urbana. Daí ser necessária a exclusão deste profissional da equipe técnica, assim como dos engenheiros ambientais, pois ambos não possuem competência junto ao órgão responsável - CREA para executar serviços de elaboração ou revisão de Plano Diretor Municipal.

Entender em sentido contrário, salvo melhor juízo, importaria em afronta ao princípio da legalidade, cuja atribuição é disciplinar "integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (art. CF/1988, art. 5º, II, e 37). Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica"³.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 83.



DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
Consultoria em Tecnologia da Informação
Soluções em Geotecnologia
Serviços de Engenharia e Arquitetura
Consultoria em Gestão Pública

Av. Higienópolis, 32, 4 Andar
Tel. 43 3026 4065
86020 080 - Londrina - PR
Site: www.drz.com.br
e-mail: carlos@drz.com.br

REQUERIMENTOS

Diante dos fundamentos expostos, requer digno-se Vossa senhoria em conhecer da presente impugnação para no mérito dar provimento aos pedidos formulados, haja vista a necessidade de observância aos princípios administrativos constitucionais, em especial a universalidade de participação de licitantes e a legalidade administrativa.

Isto se dá, pois, a uma, não há necessidade de dois profissionais da área de arquitetura e urbanismo estarem na coordenação da equipe técnica e, por igual, na própria equipe técnica, haja vista que a presença de um profissional seria suficiente para atender a execução do objeto, e, a duas, por não guardar qualquer relação a atividade de engenheiro ambiental e engenheiro agrônomo com a elaboração e revisão de Plano Diretor Municipal, não permitindo o próprio conselho competente (CREA) que estes exerçam atividades deste padrão, justificando a exclusão da exigência destes profissionais. É o que requer.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

De Londrina para Coronel Vivida, em
18 de outubro de 2017.

DRZ - Geotecnologia e Consultoria Ltda.
CNPJ nº 04.915.134/0001-93



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6FDC-438D-8E71-CA59> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6FDC-438D-8E71-CA59



Hash do Documento

575032E7A342770CE91595221FE6D2EE6D3E0A9BC2C06DC2324DD19CDE93CE33

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/10/2017 é(são) :

- Agostinho De Rezende (Signatário) - 364.338.379-72 em 19/10/2017 15:05
UTC-02:00
Tipo: Certificado Digital





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 066/2017– DEP

Coronel Vivida, 25 de outubro de 2017.

De: **DIVISÃO DE ESTUDOS E PROJETOS**
Para: **DEPARTAMENTO LICITAÇÃO.**

Referente: EM RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA TP 14/2017 INTERCEPTADO PELA EMPRESA DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.

Em resposta ao pedido supracitado, viemos através deste REITERAR OS TERMOS DO OFICIO Nº 59/2017, onde elenca-se os profissionais julgados necessários por esta divisão para a revisão do plano diretor.

No que concerne à quantidade de COORDENADORES DA EQUIPE TECNICA, julgamos necessário mais de um profissional habilitado e capacitado para que o processo não seja prejudicado pela ausência de coordenador. Em casos eventuais onde um dos coordenadores não possa se fazer presente, a equipe ainda conta com mais um coordenador para dar continuidade nas atividades.

Com relação os profissionais Engenheiro Ambiental e Engenheiro Agrônomo, informo que será necessária a orientação técnica dos mesmos tendo em vista os assuntos que pretende-se revisar.

Atenciosamente

EUCLIDES LUIS WEISS
Engenheiro Civil – CREA 18.913 D/PR

FLAVIA DAHMER
FISCAL DE OBRAS

DOUGLAS CRISTIAN STRAPASSON
Assessor Administrativo



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Julgamento – Pedido de Impugnação

Tomada de Preço nº 14/2017
Processo Licitatório n 119/2017

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital de Toma de Preço nº 14/2017 que tem como objeto a contratação de empresa de consultoria para revisão do Plano Diretor Municipal, apresentado pela empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda, protocolo em 20/10/2017, sob nº 14.828/2017.

Não é de interesse desta Administração desvirtuar em momento algum o certame, visto que a exigência constada em edital atende aos dispositivos legais, assim não merecem acolhimento as afirmações proferidas pela impugnante. Tratam-se de especificações que orientam a consecução do objeto da licitação de modo a assegurar um melhor e mais eficiente emprego dos recursos públicos, bem como, o mais eficaz atendimento à finalidade pública diretamente relacionado ao objeto da licitação.

Amparado pelo Ofício n 066/2017 da Divisão de Estudos e Projetos desta Municipalidade que reitera os termos do ofício nº 059/2017, esclarecendo novamente a necessidade de dois coordenadores bem com dos profissionais, engenheiro ambiental e Agrônomo, negar provimento à impugnação do edital formulada pela Empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda., mantendo todos os termos do edital de licitação – Tomada de Preço nº 14/2017.

É a decisão


Ademir Antônio Aziliero
Presidente da Comissão de Licitação